



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Jackson Charles

EM 02/02/21

T Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO

Anápolis, 08 de abril de 2021.

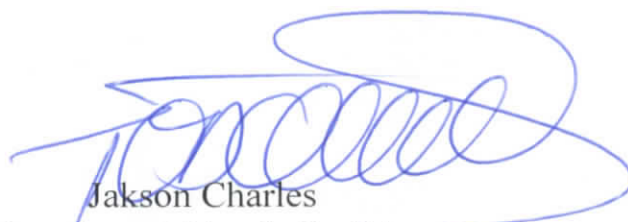
Ofício nº 056/2021

Ilma. Sra.
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Thais Souza

Prezada Senhora,

Solicitamos de Vossa Senhoria que seja enviado Ofício ao Procurador Geral do Município, Sr. Carlos Alberto Fonseca, solicitando um parecer sobre a viabilidade do projeto 016/2021, de autoria do Vereador Reamilton Espindola apresentado nesta casa.

Solicita ainda que seja enviada cópia em anexo do referido Projeto.



Jackson Charles
Vereador – Líder do Prefeito

*Encaminhado em
13/04/2021
Thais*



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ofício nº 040/2021 – RSM/ DL/CP

Anápolis, 23 de abril de 2021.

À Vossa Senhoria
CARLOS ALBERTO FONSECA
Procurador Geral do Município
Avenida Brasil, 200 - Centro
Nesta.

Assunto: Solicitação de informações

Prezado Procurador,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei ordinária nº 016/2021, de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Considerando que o Vereador Jakson Charles, nomeado relator na CCJR, solicita da Presidente desta Comissão que encaminhe um pedido a esta conceituada Procuradoria Geral do Município um parecer jurídico sobre essa matéria que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido requerido pelo Relator Vereador Jakson Charles, solicitar um parecer jurídico da aplicação desta propositura na esfera do Município.

Desta forma, os membros titulares da CCJR poderão manifestar os seus votos quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro da Silva
= Presidente =
Câmara Municipal de Anápolis

Thais Souza
Thais Souza
= Presidente =
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 000017842/2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA DIRECIONADA À PGMA ACERCA DE PROPOSTA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO Nº 028 /2021,

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2021, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA OS DEFICIENTES VISUAIS ATRAVÉS DO EMPLACAMENTO EM BRAILE E PISOS TÁTEIS NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Aportaram os autos nesta Procuradoria-Geral do Município de Anápolis em 25 de abril de 2021, com o objetivo de realizar Consulta Jurídica direcionada pela i. Presidência da Câmara Municipal de Anápolis, por solicitação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Jakson Charles, e o autor do projeto de lei, Vereador Reamilton Espíndola, acerca da aplicação do Projeto de Lei nº 016/2021, no âmbito do Município de Anápolis, o qual dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

É o necessário relato. Passa-se à apreciação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE

É cediço que à Procuradoria-Geral do Município de Anápolis compete, dentre outras atribuições, exercer as atividades de consultoria jurídica e de assessoramento ao Poder Executivo, de acordo com o art. 3º, I, II e VII, da Lei Complementar Municipal nº 144/2007.

A presente iniciativa, determina que as repartições públicas, com o objetivo de garantir a acessibilidade para os deficientes visuais, disponibilizem placas identificativas em braile nos corredores, portas, entradas de salas, gabinetes, em locais de fácil acesso, e a fixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, piso tátil direcional e de alerta, nas dependências dos órgãos públicos municipais, que deverão atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A Carta Magna, em seu artigo 23, versa sobre a competência comum da União, Estados e Distrito Federal e dos Municípios, em cuidar da saúde, da assistência pública, e garantir proteção das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo não original)

Para mais, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aduz em seu artigo 57, sobre a garantia da



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

acessibilidade à pessoa com deficiência nas edificações públicas e privadas de uso coletivo, já existentes, em todas as suas dependências e serviços, nestes termos:

Art. 57. *As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.*

Concomitantemente a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dispõe em seu artigo 11, sobre a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados, destinados ao uso coletivo, que deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, *ipsis litteris*:

Art. 11. *A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

A propósito, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 282, § 3º, dispõe que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que diz respeito à proteção à infância, à juventude e aos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, notemos:

Art. 282. *O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.*

(...)

§3º. *Cumpra ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que diz respeito à proteção à infância, à juventude e aos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (grifo nosso)*

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Neste passo, a Lei Municipal nº 3.387, de 09 de setembro de 2009, dispõe sobre as normas municipais de acessibilidade, apoio, proteção e assistência à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Anápolis. O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 016 de 26 de janeiro de 2021), trata-se de preencher lacuna existente na legislação municipal supracitada, prevendo o uso de painel de braille nos elevadores de uso coletivo e nas placas identificadoras em braille nos corredores, portas e entradas de salas e gabinetes, e a colocação de pisos táteis em órgãos públicos municipais.

O objeto de que trata o incluso projeto de lei, no entendimento dessa Procuradoria-Geral, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do artigo 30, c/c o inciso II, do artigo 23, ambos da CF/88. Trata-se de nítida política pública, de inclusão e acessibilidade, em favor da coletividade de indivíduos vulneráveis.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Contudo, o Projeto de Lei nº 016/2021 busca, acima de tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente no emplantamento em braile e pisos táteis no âmbito de todas as repartições públicas municipais, matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, que deverão contratar os profissionais capacitados para a execução da supramencionada ação, ou realizar diretamente por meio de seus servidores.

Apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a Iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determina o artigo 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), o que *a priori*, não resultou esclarecido por esta Egrégia Casa de Leis.

Sucedese que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto.

Diante de todo exposto conclui-se que o presente Projeto de Lei, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de indicação, para que, pela via política, o Prefeito Municipal a partir de sua análise programe a medida veiculada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município orienta pela rejeição da proposta, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base nos artigos 2º e 61, § 1º, da CF/88, artigo 196, da CF/88 e artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remetam-se os autos à i. Câmara Municipal de Anápolis, para fins de conhecimento, bem como na pessoa do i. autor da proposição Vereador Reamilton Espindola e ao relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereador Jakson Charles.

PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO, Anápolis – GO, aos doze dias do mês de maio de 2021.


LETÍCIA STEPHANIE SOUSA SIMÕES
DIRETORA DE PROCESSO LEGISLATIVO


CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Ofício nº 040/2021 – RSM/ DL/CP

*Recebi hoje
Autore - sr.
30.04.21
Letícia Simões*

Letícia S. S. Simões
Diretora de Processo Legislativo
Procuradoria Geral do Município
de Anápolis - GO

Anápolis, 23 de abril de 2021.

À Vossa Senhoria
CARLOS ALBERTO FONSECA
Procurador Geral do Município
Avenida Brasil, 200 - Centro
Nesta.

25042021
Carlos Alberto Fonseca
Procurador-Geral do Município

Assunto: Solicitação de informações

Prezado Procurador,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei ordinária nº 016/2021, de autoria do Vereador Reamilton Espíndola que Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Considerando que o Vereador Jakson Charles, nomeado relator na CCJR, solicita da Presidente desta Comissão que encaminhe um pedido a esta conceituada Procuradoria Geral do Município um parecer jurídico sobre essa matéria que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo pedido requerido pelo Relator Vereador Jakson Charles, solicitar um parecer jurídico da aplicação desta propositura na esfera do Município.

Desta forma, os membros titulares da CCJR poderão manifestar os seus votos quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leandro Ribeiro da Silva
= Presidente =
Câmara Municipal de Anápolis

Thais Souza
Thais Souza
= Presidente =
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

AUTOR - VEREADOR REAMILTON ESPINDOLA

Estabelece a criação de uma comissão de atendimento às pessoas com deficiência, visando promover a inclusão social e profissional no município de Anápolis, e dá outras providências no âmbito das repartições públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º A Comissão de Atendimento às Pessoas com Deficiência, criada para atender às pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial e múltipla, terá como finalidade promover a inclusão social e profissional no município de Anápolis, e dá outras providências no âmbito das repartições públicas municipais.

Artigo 2º A Comissão de Atendimento às Pessoas com Deficiência, criada para atender às pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial e múltipla, terá como finalidade promover a inclusão social e profissional no município de Anápolis, e dá outras providências no âmbito das repartições públicas municipais.

Artigo 3º As despesas com a criação e manutenção da Comissão de Atendimento às Pessoas com Deficiência, criada para atender às pessoas com deficiência física, mental, intelectual, sensorial e múltipla, serão pagas por conta das dotações orçamentárias próprias, e não haverá necessidade de dotação específica.

Artigo 4º O presente projeto de lei é aprovado e sancionado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Anápolis, 26 de Janeiro de 2021.

Pr Reamilton Espindola
Vereador

ANÁPOLIS - GOIÁS

Então, minha sugestão é que essas placas sejam de fato a ser discutido
com os pares, a sociedade, a acessibilidade para as pessoas
com deficiência, e também os órgãos públicos, a utilização de placas
em ambientes públicos, e também as aplicações municipais.

1. O conteúdo da Lei nº 13.123, de 2015, institui a Lei Estadual de Pessoa com Deficiência (LEI nº 149) e altera o artigo 186 das disposições publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para garantir acessibilidade à pesca, um perfil de pescadores e todas as atividades relacionadas, os serviços e o uso como referência para a melhoria da acessibilidade.

É importante que a legislação faça normas de acessibilidade e acessos, previstas no artigo 14.º da Lei Municipal nº 3.007 de 2009 visando a supressão de barreiras físicas em espaços públicos, o preserve a população da situação existente em nosso direito municipal e não se afirme pelo município de Teresopolis.

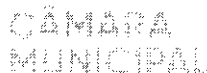
a) **atraso** - atraso no atendimento das demandas que a Lei Municipal nº 1.212/2016 prevê, a saber: a) a geração e a emissão de licenças de uso, intervenção e remoção de estruturas existentes nos corredores públicos, e a entrega de projetos arquitetônicos dos órgãos públicos municipais;

Comissão de Iniciação Profissional, a existência de vínculo com relação aos piscicultores em alguns municípios, a falta de infraestrutura básica para transitar pelas repartições públicas e a falta de capacitação técnica dos funcionários da câmara municipal e da observação que a maioria dos produtores de peixes para os deficientes visuais não tem condições de ir até a câmara municipal, levando a uma perda com esse desiderato.



Sala das Sessões 27 de janeiro de 2021

VOTARON REPUBLICANOS





LEI Nº 3.387, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE NORMAS MUNICIPAIS
DE ACESSIBILIDADE, APOIO,
PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU
COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas visando a garantir aos direitos individuais e civis da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a superação de barreiras e o atendimento nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e manutenção de prédios públicos e nos meios de transporte e comunicação.

Art. 2º Consideram-se pessoas com deficiência aquelas de postas no Art. 5º, § 1º do Decreto Federal nº 3.293, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos das instalações e dos equipamentos e serviços públicos, edificações, transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer obstáculo físico, químico ou qualquer outro que limite ou impeça o acesso à liberdade de movimento e de circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas, instalações e as existentes no interior dos edifícios;

b) barreiras existentes em qualquer das existentes nas vias públicas e nos serviços de uso público;

c) barreiras nos equipamentos e qualquer outra, com o entendimento que deficiente ou com mobilidade reduzida não se restringe ao fato de não poder, por si só, utilizar os sistemas de comunicação e equipamentos existentes.

09
u

III – pessoa com problema de deficiência ou com mobilidade reduzida, e que se encontra em situação de vulnerabilidade ou capacidade de relacionar-se com o meio físico inadequadas;

IV – elemento da obra ou de qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que não estejam em conformidade com as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobilidade humana, ou seja, de órgãos existentes nas vias e espaços públicos, sujeições aos riscos decorrentes do trânsito no ou da edificação, de forma a não causar mobilidade ou vulnerabilidade, ou queixas substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, toques públicos, freios, pontos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – edifício ou obra, ou parte integrante, que possua mais de duas unidades habitacionais;

VII – comércio, ou parte integrante, que se destina ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial;

Art. 4º A construção, ampliação e reforma de prédios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, edifícios e pontões, destinados ao uso residencial, residencial planejado ou para outros fins, em qualquer modalidade que sejam ou se tornem acessíveis a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos no Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas no Regulamento Brasileiro de Normas Técnicas ABNT NBR 9050.

Parágrafo único – Parâmetros dispostos neste artigo, deverão ser observados nos demais requisitos estabelecidos no Regulamento.

I – nas áreas externas, em frente às edificações, destinadas a garagem e estacionamento de uso público, serão reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 01 (uma) vaga próxima dos meios de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT NBR 9050 (dimensionamento e sinalização de vagas);

II – pelo menos uma porta de acesso à edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e os demais que se apresentarem deverão ter a acessibilidade da mesma com referência a pessoa com mobilidade reduzida;

III – pelo menos uma rampa ou meio que se indique, horizontal e verticalmente, para as dependências e áreas de acesso, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos da acessibilidade previstos no Capítulo das Normas de Adequação das Edificações, em conformidade com a NBR 9050.

20

Art. 6º - A iluminação natural dos ambientes internos deve garantir a entrada direta de luz natural proveniente de aberturas com área totalizada bem como a iluminação indireta proveniente de superfícies refletidas.

Art. 7º - Os projetos de iluminação natural devem ser elaborados de modo a possibilitar para cada ambiente a obtenção de níveis de iluminação adequados de modo que possam ser utilizados para as diversas atividades previstas com incidência reduzida.

Art. 8º - Os locais de trabalho devem ser equipados com sistemas em edifícios comerciais e de comércio varejista, com exceção dos estabelecimentos de atendimento ao público, para garantir a iluminação adequada das seguintes condições:

Art. 9º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 10º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 11º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 12º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 13º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 14º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 15º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

Art. 16º - Os locais de trabalho devem ser equipados com iluminação natural exterior e sem obstrução direta da luz natural.

11

nas normas de acessibilidade, e a elaboração de normas técnicas ABNT NBR 9050.

Art. 12. Os projetos de edificações devem ser elaborados por profissionais habilitados, adaptados às normas técnicas de acessibilidade, e submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 13. Os projetos de edificações devem ser construídos já com observância às normas técnicas.

Art. 14. As normas técnicas de acessibilidade devem ser elaboradas de maneira a garantir a participação e a acessibilidade das pessoas com deficiência, e devem ser elaboradas de acordo com as normas técnicas e as normas técnicas de acessibilidade de acordo com as normas ABNT NBR 9050.

Art. 15. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 16. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 17. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 18. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 19. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 20. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 21. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 22. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

Art. 23. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados. Os projetos de edificações devem ser elaborados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, e devem ser submetidos à análise de publicidade antes de serem aprovados.

22

pessoa com deficiência, a ser avaliada pelo Conselho Municipal de Acesso à Informação.

Art. 15. O Edital de convocação para o concurso público de organização do município deverá conter:

Art. 16. A Banca organizadora do concurso, após a elaboração da urbanística, arquitetônica, de transporte e de segurança, redigirá a prova técnica que deverá observar as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 17. As pessoas inscritas no concurso público deverão apresentar, entre asseguradas, a documentação exigida para a inscrição, a saber: a) carteira de trabalho e carteira profissional, com a declaração de que são portadoras, para as quais serão exigidos exames complementares, para fins de aferição de conhecimentos no concurso e de avaliação de desempenho no trabalho no caso de contratação.

§ 1º. O Edital de convocação para o concurso público deverá estabelecer as condições de inscrição, a saber: a) a inscrição deverá ser feita em formulário a ser fornecido pelo órgão convocador, preenchido e assinado pelo candidato, com a declaração de que os dados são verdadeiros e corretos, sob pena de anulação da inscrição e de exclusão do candidato.

§ 2º. As pessoas inscritas no concurso público deverão ser inscritas no pagamento de taxa de inscrição de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

Art. 18. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o número total de pontos de inscrição, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

Art. 19. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o número total de pontos de inscrição, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

Art. 20. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o número total de pontos de inscrição, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

Art. 21. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o número total de pontos de inscrição, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

Art. 22. O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o número total de pontos de inscrição, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO, a ser pago em dinheiro ou em cheque, em nome do candidato, em favor do Provas ou Provas e de Títulos do Município de Apuleia - GO.

PUBLICAÇÃO EM 19/05/2019 - 10:00:00 - 10:00:00

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Data: 30/04/2021

Hora: 11:17

03.99.03 Capa Vazada com Rodapé

Assunto: Outros Assuntos da Prefeitura de Anápolis

Documento Origem:

Nome do Usuário: MAURO CESAR LUIZ

Hora: 11:17:00

Nº Processo: 000017842/2021 **Dt Abertura:** 30/04/2021

Tipo Documento: Elaboração de Projeto de Lei

Procedência: Procuradoria Geral do Município

Interessado: 193696-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CNPJ: 01.067.479/0001-46

CPF:

Resumo Assunto:

GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA OS DEFICIENTES VISUAIS

Use os dados abaixo para validar este documento:

Autenticação: 2BC9.E3DF.A326.F46C.E587.6B4A.6722.2AF7

Consultar em: <https://portaldocidadao.anapolis.go.gov.br/entrar.html>

Validade: 365 dia(s).



Nº Processo: 000017842/2021 **Dt Abertura:** 30/04/2021

Tipo Documento: Elaboração de Projeto de Lei

Procedência: Procuradoria Geral do Município

Interessado: 193696-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CNPJ: 01.067.479/0001-46

CPF:

Use os dados abaixo para validar este documento:

Autenticação: 2BC9.E3DF.A326.F46C.E587.6B4A.6722.2AF7

Consultar em: <https://portaldocidadao.anapolis.go.gov.br/entrar.html>

Validade: 365 dia(s).





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 16/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE PARA OS DEFICIENTES VISUAIS ATRAVÉS DO EMPLACAMENTO EM BRAILE E PISOS TÁTEIS NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. INOBSERVANCIA DA LEI ORGANICA DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Reamilton Espíndola, que “dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.



Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende determinar a instalação de “placas identificativas em braile” e a afixação de “sinalização de solo especial” por meio de “piso tátil direcional e de alerta” nos órgãos e entidades públicas do Município de Anápolis. Ou seja, cria novas obrigações ao Poder Executivo, que deverá cumpri-las por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Por outro lado, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade da propositura aqui analisada, assim se manifestou: “a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de



órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo”.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e com base no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral do Município, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Jakson Charles
Vereador Relator

Encaminhado à MESA em
10 de 06 de 21
Presidente